DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 494/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12407/2015
PROTOCOLO	: 1611923
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA/MS
RESPONSÁVEL	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 80/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 34/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 80/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS/ e a Microempresa Karen K. F. da Silva Transportes, cujo objeto é a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública de ensino (Faz. Cambaúva e proximidades até as escolas), no qual faz parte os ônibus e/ou veículos, bem como a mão de obra necessária (motoristas e monitores), durante 146 (cento e quarenta e seis) dias letivos do ano de 2015, no valor de R$ 39.919,32 (trinta e nove mil e novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 19896/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 18473/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Com respaldos nas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, referente à 1ª fase, comprovando que o procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS

nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

Do mesmo modo, constato que o Termo de Contrato nº 80/2015 foi regularmente celebrado com a Microempresa Karen K. F. da Silva Transportes, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 34/2015 - e da formalização do Termo de Contrato nº 80/2015, por observar as normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais provid.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP